



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000358-35.2021.5.07.0025**

**Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 02/06/2022**

**Valor da causa: R\$ 822.117,56**

**Partes:**

**RECORRENTE:** THIAGO HERMINIO DE ARAUJO

**ADVOGADO:** EZIO GUIMARAES AZEVEDO

**RECORRIDO:** SUPERMERCADO COSMOS LTDA

**ADVOGADO:** PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000358-35.2021.5.07.0025 (ROT)**

**RECORRENTE: THIAGO HERMINIO DE ARAUJO**

**RECORRIDO: SUPERMERCADO COSMOS LTDA**

**RELATOR: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**

**EMENTA**

**DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL.**

A despeito da doença degenerativa não ser considerada doença do trabalho, nos termos do art. 20, §1º, "a" da lei 8.213/91, no caso em apreço, conforme atestado por médico perito, o labor contribuiu para o adoecimento, constituindo concausa para o desenvolvimento/agravamento da doença.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA. DANOS MORAIS.**

Por todo o exposto, constatado o nexo concausal entre a doença desenvolvida pelo autor e o trabalho realizado na ré, como também a culpa da empresa pelo infortúnio, evidente a caracterização da patologia da obreira como ocupacional, pelo que devida a reparação por danos morais. Nesse sentido, a doença ocupacional adquirida pelo reclamante vulnera os direitos da personalidade do autor, constitucionalmente protegidos, tais como a honra, a dignidade e a sua imagem (art. 5º, V e X da CF/88).

**Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

**RELATÓRIO**

O Juízo da Única Vara do Trabalho de Crateús, através da sentença de fls. 257/263, julgou improcedentes os pedidos formulados na vertente reclamação trabalhista.

Regularmente notificado, o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 269 /274).

Admitido o apelo (fl. 275), a reclamada ofertou suas razões de contrariedade (fls. 278/282).

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do Pje), regularidade formal e de representação (procuração de fl. 20), sendo dispensado o preparo, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos em sentença (fl. 258).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

### DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu sobre o tema:

#### 2.3.2. Do acidente concausa - não caracterização

O reclamante alega que o exercício da função teria o incapacitado de forma permanente para o trabalho, requerendo o pagamento de pensão vitalícia a título de dano moral. A reclamada negou qualquer denexo de causalidade entre a enfermidade e exercício da função de entregador.

O reclamante comprova documentalmente, segundo atestado de fls. 124, datado de 08/01 /2019, que era portador de lombociatalgia secundária e hérnia de disco. No mais, o reclamante comprova que (concessão de benefício de fls. 130) gozou de benefício previdenciário, com incapacidade para o trabalho entre 31/01 /2019 a 25/03/2019, tendo o reclamante recebido auxílio doença comum.

Segundo a descrição constante do Perfil Profissiográfico do reclamante (fls. 132), tem-se que mesmo exercia as seguintes atividades: coleta e entrega de mercadorias, realização de serviços bancários, conferência de produtos, pesagem e prensa de produtos.

O reclamante fora submetido ao exame médico pericial que concluiu nos termos do laudo de fls. 188/229, datado de 15/10/2021, que a lombalgia do reclamante trata-se de ao descrever a enfermidade, doença degenerativa confira-se: "Um dos maiores causadores de dor lombar baixa é a degeneração dos elementos da coluna. Entre eles está o disco intervertebral, que funciona como um amortecedor das cargas que sofrem diariamente as vértebras. Com o passar dos anos, o disco envelhece e desgasta, desidratando e tornando-se mais rígido e quebradiço, não conseguindo resistir às tensões exercidas sobre ele. No processo degenerativo, o disco pode inflamar e gerar uma dor profunda nas costas, chamada de dor discogênica. Além da "dor nas costas", a degeneração do disco pode levar às hérnias de disco, que são extrusões do núcleo do disco intervertebral em direção aos nervos, gerando sintomas irradiados para os membros inferiores.."

O perito concluiu o laudo afirmando que (fls. 221): "Não se trata de um caso de incapacidade laborativa. Entende-se que houve incapacidade laborativa parcial e temporária durante o período crítico da doença, entre janeiro de março de 2019." No



entanto, em resposta a quesito específico (item 4 - pg. 222), ao laudo pericial, o perito entende inexistir nexa causal entre o trabalho e o adoecimento, porém entende por um nexa concausa.

A tal respeito, o artigo 21 da Lei n. 8.213/91, considera como sendo acidente de trabalho: "o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação."

Descreve o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que para caracterizar o acidente concausa (2021) "é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário."

**No caso dos autos**, este juízo, com fundamento no artigo 479 do CPC, entende este juízo que a enfermidade do reclamante não fora desencadeada ou agravada pelo trabalho em benefício da reclamada, descaracterizando a concausa. Isto porque, na descrição da doença, o próprio perito descreve a lombalgia como doença degenerativa, disciplinando o artigo 20, parágrafo primeiro da lei n. 8.213/90, que a doença degenerativa não é acidente de trabalho. No mais, o próprio perito, em resposta outro quesito (item 5 - pg. 222) confirma que o envelhecimento é fato de desencadeamento da lombalgia aguda.

Por fim, a prova oral confirmou que o reclamante manuseava peso dentro do permissivo legal, o que não contraria o disposto no artigo 198 da CLT. Por consequência, restou este juízo convencido que não estamos diante de um acidente concausa ou doença do trabalho e, sim, de típica doença degenerativa que o reclamante desenvolveria ou apresentaria independente do trabalho. Assim, não há que se falar em acidente de trabalho.

### 2.3.3. Do limbo previdenciário

O reclamante requereu, na prefacial, a condenação do reclamado em indenização para pagamento de seus salários pelo período de 6(seis) meses em que esteve sem perceber benefício previdenciário e (...) "ainda em razão do referido período o mesmo estava acometido por doença ocupacional decorrente das atividades laborativas". Contrapondo-se ao pedido em tela, o reclamado asseverou que (...) "a empresa reclamada jamais negou qualquer auxílio ao reclamante, dando todo o apoio necessário ao obreiro após o término do benefício previdenciário. Afinal, não há, nestes autos, qualquer evidência de que esta empresa contestante tenha negado o retorno do autor ao trabalho, não se enquadrando na hipótese de Limbo Previdenciário. (...) " Trata-se o limbo previdenciário do lapso temporal em que há discordância entre empregador, empregado e autarquia previdenciária no tocante ao retorno do obreiro ao seu posto de trabalho após o término do período de gozo de benefício previdenciário decorrente de acometimento de doença. No caso da presente demanda, o inferiu "expert" no laudo pericial (fls. 221) que:

"Não se trata de um caso de incapacidade laborativa. Entende-se que houve incapacidade laborativa parcial e temporária durante o período crítico da doença, entre janeiro de março de 2019."

Ressalte-se que, finalizado o período de benefício previdenciário, o autor retornou ou deveria retornar ao seu posto de trabalho. **O perito foi inequívoco em atestar que a incapacidade cessou em março de 2019.** Daí, inexistiu o limbo previdenciário. Por via de consequência, improcede o pedido de indenização sob o fundamento retromencionado.

O reclamante argumenta que o laudo pericial foi enfático ao constatar um nexa concausal no seu caso. Aduz o promovente que "o fato de a doença ser considerada degenerativa



não impede, por si só, o reconhecimento de que o trabalho contribuiu para sua manifestação precoce ou agravamento, configurando-se, assim, hipótese de concausa, que não afasta o direito à reparação do dano, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213 /1991."

Pugna o recorrente pelo "reconhecimento do acidente de trabalho e a responsabilização da empresa recorrida devendo essa ser condenada ao pagamento das verbas pleiteadas (dano moral, material e estético), bem como o pagamento referente ao limbo previdenciário, tendo em vista que diante da doença ocupacional desencadeada pelo labor exercido, a empresa recorrida desamparou o recorrente."

À análise.

De fato, o laudo pericial, em vários momentos, menciona que o trabalho agiu como concausa para o agravamento da doença, vejamos (fls. 222, 223 225, 226 e 228):

4- Há nexos causal do trabalho com a doença ou acidente?

Não se percebe nexos causal entre o trabalho e o adoecimento. Entende-se haver nexos de **concausa**.

6 - A causa da doença ou lesão do Autor está relacionada às funções laborais à época do contrato de trabalho com a empresa reclamada? Em caso positivo, especifique quanto ao tipo de labor, contato com agentes que foram significantes para as enfermidades adquiridas.

Através dos relatos do autor sobre seu trabalho e a descrição das atividades segundo a classificação brasileira ocupacional (CBO), **entende-se haver relação de concausa entre o adoecimento e o trabalho**.

7 - As atividades laborais do autor contribuíram para desenvolvimento e/ou agravamento da enfermidade? Atuaram como concausa à lesão?

Entende-se haver relação de **concausa**.

14- A doença ou lesão que acomete o autor decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

Entende-se haver relação de **concausa** entre o trabalho e o adoecimento

5. Esclarecer se as atividades exercidas na empresa desencadearam ou contribuíram para a evolução da doença? Há nexos causal?

Entende-se haver nexos de **concausa**.

16. Indicar se o desempenho da função de Empacotador, sem levantamento de peso, tampouco de ocorrência de trauma, contribuiu para o desenvolvimento da Hérnia Discal ou da Síndrome do Piriforme.

Sim. Entende-se haver relação de **concausa**.

Observa-se que, embora o laudo pericial, ao definir a doença lombalgia (fls. 220/221), tenha informado tratar-se de um processo degenerativo, ao analisar o caso concreto do reclamante atestou a existência de concausa entre o adoecimento e o trabalho. Dessa forma, a despeito da



doença degenerativa não ser considerada doença do trabalho, nos termos do art. 20, §1º, "a" da lei 8.213/91, no caso em apreço, o labor contribuiu para o adoecimento.

Acerca do nexa concausal, vale anotar que o C. TST, em situações análogas à presente, posiciona-se no mesmo trilhar ("o mero nexa de concausalidade entre o agravamento de doença preexistente, de caráter degenerativo, e o trabalho desenvolvido em decorrência da relação de emprego configura acidente de trabalho, pelo que enseja o direito à estabilidade de doze meses, na forma do art. 118 da Lei 8.213/1991", "ainda que o segurado não tenha gozado benefício de auxílio-doença acidentário"):

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSA RECONHECIDO . O Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente a reclamação trabalhista sob o fundamento de que "embora tenham relacionado as moléstias ortopédicas ao trabalho desenvolvido na empresa, tanto o Perito como o Julgador apontaram para a configuração de concausa, e, com respeito ao posicionamento esposado, a mera concausalidade não induz estabilidade acidentária". Δ jurisprudência do TST, contudo, é no sentido de que o mero nexa de concausalidade entre o agravamento de doença preexistente, de caráter degenerativo, e o trabalho desenvolvido em decorrência da relação de emprego configura acidente de trabalho, pelo que enseja o direito à estabilidade de doze meses, na forma do art. 118 da Lei 8.213/1991. Isso porque o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991 preconiza que o acidente de trabalho também é configurado quando as atividades exercidas, embora não tenham sido a causa única, hajam contribuído diretamente redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Sentença restabelecida para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários legais correspondentes ao período de estabilidade de 12 meses, desde a data da rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1061009020085150119, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018) (grifou-se)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA PELAS ATIVIDADES LABORAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 378, II, DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. A controvérsia consiste em definir se empregado portador de doença degenerativa agravada pelo exercício das atividades laborais e que tenha percebido benefício de auxílio-doença previdenciário tem direito à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, equipara-se a acidente do trabalho o evento laboral que, conquanto não tenha sido causa única, contribuiu diretamente para a redução ou perda da capacidade laboral, morte do segurado ou tenha produzido lesão que demande atenção médica para a recuperação. Por outro lado, o art. 20 da Lei nº 8.213/1991, embora, no § 1º, exclua as doenças degenerativas do conceito de doença equiparada a acidente do trabalho, em seu § 2º, assevera que, constatado que as atividades laborais contribuíram diretamente para a doença, a moléstia há de ser considerada acidente do trabalho. No que tange à percepção do auxílio-doença acidentário, a jurisprudência do TST se firmou no sentido da prescindibilidade do gozo do benefício como pressuposto para a estabilidade provisória acidentária, quando constatado, após a dispensa, que o empregado estava acometido de doença relacionada ao trabalho, conforme ressalva contida no item II da Súmula nº 378 do TST. Portanto, em interpretação sistemática da legislação previdenciária e observando a jurisprudência consolidada do TST, conclui-se que a proteção previdenciária alcança também a hipótese em que a atividade laboral tenha configurado concausa para a redução ou perda da capacidade laboral e, nesse quadro, ainda que a doença guarde natureza degenerativa, se o trabalho contribuiu diretamente para o seu agravamento, deve ser considerada moléstia equiparada a acidente do trabalho, ensejando a estabilidade provisória assegurada no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, ainda que o segurado não tenha gozado benefício de auxílio-doença acidentário. Recurso de embargos não conhecido."



(E-ED-RR - 109400-55.2009.5.12.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017) (grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA RELEVANTE. CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA 1. O art. 20, § 1º, a, da Lei nº 8.213/91 exclui do rol das doenças ocupacionais a doença degenerativa, mas somente na hipótese em que não há nexos causal ou concausa relevante entre as atividades desenvolvidas e/ou o acidente de trabalho e a manifestação ou agravamento da enfermidade. 2. Comprovado que o acidente de trabalho e/ou o exercício das atividades laborais contribuíram de forma concorrente e relevante para o resultado, incide o disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, que trata das concausas. 3. Assim, não afronta o art. 20, § 1º, a, da Lei nº 8.213/91 acórdão regional em que se consigna, com fundamento em laudo pericial, a presença de concausa relevante para o agravamento da doença e a omissão da Reclamada no tocante à observância das normas de saúde e segurança. 4. Constatado o nexo de concausalidade, a eclosão ou o agravamento da doença classifica-se como doença ocupacional, no termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, razão porque faz jus o empregado à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 378, II, parte final, do TST. 5. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece, no particular. (...)" (RR - 825-61.2014.5.07.0024, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, Data de Julgamento: 03/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Como se vê, não importa se a doença tem caráter degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio, sendo este o caso dos autos.

Imperioso ressaltar que obreiro teve afastamento previdenciário, na modalidade auxílio-doença, entre janeiro e março de 2019 (decisão do INSS - fl. 130), tendo o obreiro recebido o aviso prévio de dispensa do empregado em 08/05/2020, isto é, mais de um ano após a cessação do benefício previdenciário, tendo sido respeitado o período estabilizatório previsto no art. 118 da lei 8.213/91.

Ressalte-se, por oportuno que, embora referido artigo fale do necessário recebimento do auxílio-doença acidentário (que não ocorreu no caso vertente) para fins de estabilidade provisória no emprego, sabe-se que a garantia de emprego também pode ser reconhecida caso "constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (súmula 378, parte final do item II, C.TST), hipótese que corresponde à lide em apreço.

Nesse trilhar, reconhecida a concausa entre o labor e a doença, não há, todavia, que se falar em indenização pelo "limbo previdenciário", visto que, como bem asseverou o juízo de 1º grau, "finalizado o período de benefício previdenciário, o autor retornou ou deveria retornar ao seu posto de trabalho (vide "ASO" de fl. 117/118, datado de 10/04/2019). O perito foi inequívoco em atestar que a incapacidade cessou em março de 2019. Daí, inexistindo o limbo previdenciário, por via de consequência, improcede o pedido de indenização sob o fundamento retromencionado."





Pois bem, reconhecida a doença e o nexo de concausalidade com o trabalho, é preciso perquirir se a reclamada teve culpa no agravamento da lombalgia/hérnia de disco acometida pelo obreiro, vejamos:

O laudo pericial descreve as atividades do obreiro (função de motoqueiro entregador - CTPS de fl. 22), de acordo com o periciado como (fl. 223 - resposta ao quesito 8): "Refere o periciado que exercia esforços deslocando sacolas, sacos, caixas e diversas mercadorias para entregar aos clientes em seus domicílios e/ou em carros de horário."

Acerca dessas atividades, o preposto da reclamada disse em depoimento pessoal (fl. 253):

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: "que o entregador entrega mercadoria no cliente; que manuseia muito pouco peso, entre 10 a 25 kg; que o entregador utiliza moto; que as sacolas são colocadas em caixa, podendo a grade chegar até 25kg; que a grade pode suportar até 25kg; que cada fardo tem 30kg; que um fardo completo não cabe em uma grade, tem ser entregue em duas viagens; que cabe ao entregador manusear as sacolas; que o reclamante continuou exercendo a função de entregador após a alta previdenciária; que o reclamante recebeu treinamento específico; que o treinamento foi ministrado por um entregador mais experiente; que o salário era pago em espécie no local de trabalho."

Como admitido acima, a função do motoqueiro entregador consistia em entregar mercadorias ao cliente entre 10kgs a 25kgs. È evidente, portanto, a existência de riscos ergonômicos (Norma Regulamentadora nº 17 do MTP) na prestação de serviços do reclamante, como motorista entregador, notadamente considerados a postura e esforço repetitivo envolvidos na realização de levantamento e carregamento manual de pesos, que poderia envolver a adoção de posturas ergonomicamente inadequadas da coluna vertebral.

Embora o preposto da ré afirme que o reclamante recebera treinamento para realizar suas funções, não há prova nos autos a esse respeito. Além disso, a reclamada não provou a existência e manutenção dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, tampouco de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Portanto, restou evidenciada a culpa da empresa, tendo em vista que não comprovou a adoção de medidas preventivas que assegurassem a não ocorrência da patologia, em ofensa ao artigo 157 da CLT, artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal,

Por todo o exposto, constatado o nexo concausal entre a doença desenvolvida pelo autor e o trabalho realizado na ré, como também a culpa da empresa pelo infortúnio, evidente a caracterização da patologia da obreira como ocupacional, pelo que devida a reparação por danos morais.

Quanto à lesão moral e sua reparação, o que necessita de prova, para seu reconhecimento, é o fato objetivo, potencialmente capaz de causar, em consonância com os valores





compartilhados em sociedade, a dor ou o abalo num foro íntimo, fato esse que restou plenamente comprovado nos autos.

O sofrimento, a dor ou o abalo são, portanto, presunções "hominis" da violação a direitos da personalidade, dada a inviabilidade de se penetrar na alma humana.

Nesse sentido, a doença ocupacional adquirida pelo reclamante vulnera os direitos da personalidade do autor, constitucionalmente protegidos, tais como a honra, a dignidade e a sua imagem (art. 5º, V e X da CF/88).

Para a fixação do valor, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Logo, é certo que tais elementos podem, pelo menos, basilar um valor aproximado.

Na situação enfrentada, o dano consistiu em incapacidade laborativa parcial e temporária durante o período crítico da doença (fl. 221 - laudo pericial); a situação econômica do reclamante esta entre péssima e ruim, já a da reclamada é presumivelmente boa, à míngua de provas em sentido contrário.

O caráter punitivo-pedagógico da indenização deve ser ressaltado - essencial para que a acionada seja diligente, no sentido de evitar que episódios similares venham a ocorrer. Entretanto, o montante reparatório, por outro lado, não pode promover o enriquecimento sem causa do trabalhador, mormente quando resta configurado nos autos apenas a concausa do labor, em grau leve, como agravamento da enfermidade.

Da conjunção de tais critérios, entende-se como razoável e proporcional à lesão ocasionada o arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dá-se parcial provimento nos termos supra.

Não subsistem, todavia, os pedidos de indenização por dano material e estético, o primeiro porque não houve comprovação de danos emergentes/lucros cessantes (art. 402 do Código Civil) e o segundo porque não existem, sequer foram alegadas, deformidades morfológicas, tampouco, por exemplo, um caminhar claudicante, que chamasse à atenção das pessoas que o vissem andar.



## CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

## DISPOSITIVO

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

Custas fixadas em R\$ 60,00 (sessenta reais), a cargo da reclamada, em observância ao art. II, "d", da Instrução Normativa n. 3/93 do TST, com a redação conferida pela Resolução n. 168/2010/TST. Participaram do julgamento os Desembargadores Clóvis Valença Alves Filho (presidente), José Antonio Parente da Silva, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque e Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior. Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemos Ricardo Araujo Cozer.

Fortaleza, 11 de outubro de 2022

**FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**

**Relator**

## VOTOS

